



PROCESSO N.º 0055197-72.2015.8.14.0090
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: PRAINHA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: SILVIOCLEY ESQUERDO NONATO
ADVOGADO: DR. JOSÉ ORLANDO S. ALENCAR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ART. 129, §3º, DO CP. RECURSO MINISTERIAL. AUMENTO DA PENA-BASE E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPROVIMENTO.

1. A conduta social não se confunde com antecedentes criminais, trata-se do comportamento do acusado no seio familiar e social, do modo como ele convive em sociedade de maneira geral, e mesmo que se pudesse considerar os antecedentes criminais como tal circunstância, é vedado pela Súmula 444/STJ, se esses antecedentes não possuem trânsito em julgado, caso dos autos.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Prainha, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a sentença que condenou SILVIOCLEY ESQUERDO NONATO pela prática do crime de lesão corporal seguida de morte, descrito no art. 129, §3º, do Código Penal, a 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 27.07.2015, por volta de 03:00h, durante uma festa na Associação de Vaqueiros, em Prainha, houve uma confusão que resultou na morte da vítima Raimundo Moraes Gonçalves, resultado de ciúmes de sua namorada, sendo que o denunciado foi o responsável pela facada na barriga da vítima que a levou a óbito. Por tal fato, o denunciado foi incurso nas sanções do art. 121, §2º, II, do CP.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 138/139-v, sobreveio sentença condenatória desclassificatória para o crime de lesões corporais seguidas de morte – art. 129, §3º, do CP, da qual o Ministério Público recorreu às fls. 149/154, protestando apenas pela reforma da dosimetria da pena, pugnando pelo aumento da reprimenda em razão da conduta social, a qual entende deveria ter sido valorada de forma negativa; em consequência, requer a alteração do regime prisional.

Constam contrarrazões às fls. 166/171, onde a defesa pede pelo conhecimento e improvimento do recurso.

E às fls. 177/179, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo



conhecimento e provimento parcial do apelo, para aumento da pena, porém, não no patamar requerido no recurso.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, tão somente no sentido de aumentar a pena-base arbitrada ao Réu, em face da consideração negativa da conduta social não operada pelo magistrado, e pede que a pena-base seja fixada em 8 anos de reclusão, e com a causa de aumento de pena já incluída na sentença, receba o Apelado a pena final de 10 anos e 8 meses de reclusão.

A tese defendida pelo Parquet é a de que, além da culpabilidade, das circunstâncias do crime e do comportamento da vítima, já valorados negativamente na sentença, a conduta social do Réu também assim deveria ter sido reconhecida, posto que ele teria dito em seu depoimento que se envolveu em contrabando em Porto de Moz e numa acusação de furto em apuração na Comarca de Prainha.

Ocorre que a conduta social não se confunde com antecedentes criminais, trata-se do comportamento do acusado no seio familiar e social, do modo como ele convive em sociedade de maneira geral, o que inexistiu nos autos, sendo que, mesmo que se pudesse considerar os antecedentes criminais como tal circunstância, é vedado pela Súmula 444/STJ, se esses antecedentes não possuem trânsito em julgado, caso dos autos.

Nesse sentido: A conduta social corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. (STJ - AgRg no AREsp 190188/AC, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJ 04/09/2018).

Em sendo assim, não se teria como aumentar a pena-base arbitrada para 8 anos como requer o Parquet, tampouco alterar o regime prisional.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 4 de outubro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator